

PROCESSO Nº: 0806489-42.2024.4.05.8200 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ADEMARIO DA COSTA CAVALCANTI

ADVOGADO: Joao Souza Da Silva Junior

ADVOGADO: Walter De Agra Júnior

ADVOGADO: Vanina Carneiro Da Cunha Modesto Coutinho

RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA SOCIEDADE SIMPLES LTDA

ADVOGADO: Berilo Ramos Borba

ADVOGADO: Ricardo Berilo Bezerra Borba

ADVOGADO: Paulo Henrique Costa E Silva Cruz

RÉU: TOP WORK SERVICOS DE PRODUcoes ARTISTICAS E EVENTOS LTDA

ADVOGADO: Joao Souza Da Silva Junior

ADVOGADO: Walter De Agra Júnior

ADVOGADO: Vanina Carneiro Da Cunha Modesto Coutinho

1ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

1. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Sociedade de Ensino Superior da Paraíba S/S. Ltda., Top Work Serviços de Produções Artísticas e Eventos Ltda. e Ademário da Costa Cavalcanti, na condição de representante da empresa Maro Assessoria e Eventos, objetivando, em sede de tutela de urgência:

I - a proibição de os réus realizarem ou permitirem que seja realizado o evento "Samba Brasil Paraíba" no estacionamento da faculdade UNIESP, na BR 230, km 14, Cabedelo/PB, no dia 14.09.2024;

II - e a proibição de realização de eventos futuros com aglomeração de pessoas no referido local sem a devida autorização da Polícia Rodoviária Federal com o atendimento dos procedimentos regulamentares do referido órgão.

2. A decisão do id. 4058200.14098798, proferida em 28.08.2024, concedeu oportunidade de prévia manifestação aos réus no prazo de 3 dias, diante da ausência de risco de perecimento do direito objeto da pretensão inicial liminar no seu exame na primeira semana deste mês de setembro, vez que o evento está agendado para o dia 14.09.2024.

3. Os réus Top Work Serviços de Produções Artísticas e Eventos Ltda. e Ademário da Costa Cavalcanti, bem como a empresa Festival Verão On Produções Artísticas e Eventos Ltda., manifestaram-se, em 02.09.2024 (id. 4058200.14123948), postulando o indeferimento do pedido liminar.

4. A ré Sociedade de Ensino Superior da Paraíba S/S. Ltda. manifestou-se em 02.09.2024 (id. 4058200.14127672), alegando sua ilegitimidade passiva para a causa.

5. O MPF apresentou, em 05.09.2024 (id. 4058200.14147030), manifestação com elementos probatórios complementares para fins de instrução de sua pretensão inicial liminar.

6. Decido.

7. A Sociedade de Ensino Superior da Paraíba S/S. Ltda. é a proprietária do imóvel objeto da lide e firmou contrato com a ré Top Work Serviços de Produções Artísticas e Eventos Ltda. (id. 4058200.14127673) cedendo-lhe o direito de uso da área do estacionamento nele existente para a

realização de 6 (seis) eventos no período de 12 (doze) meses a partir de 07/11/2023.

8. Assim, a realização do evento "Samba Brasil Paraíba" no imóvel objeto desta lide está autorizada contratualmente pela ré Sociedade de Ensino Superior da Paraíba S/S. Ltda., autorização sem a qual ele não poderia ali ser realizado, do que decorre sua legitimidade passiva em relação à pretensão inicial deduzida pelo MPF nesta ação de proibição da realização desse evento ou da permissão de sua realização, bem como daquela direcionada à proibição de realização ou da permissão de realização de eventos futuros com aglomeração de pessoas sem autorização da Polícia Rodoviária Federal, os quais para serem realizados no imóvel da referida ré dependem, também, de seu consentimento, mesmo que a realização direta seja atribuída a terceiros.

9. Desse modo, impõe-se a rejeição da preliminar processual de ilegitimidade passiva da Sociedade de Ensino Superior da Paraíba S/S. Ltda.

10. O art. 95 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei n.º 9.503/97) estabelece que:

"Art. 95. Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

(...)"

11. Por sua vez, o art. 50 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei n.º 9.503/97) estabelece que:

"Art. 50. O uso de faixas laterais de domínio e das áreas adjacentes às estradas e rodovias obedecerá às condições de segurança do trânsito estabelecidas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via."

12. O imóvel no qual será realizado o evento "Samba Brasil Paraíba" no próximo dia 14.09.2024 objeto da pretensão inicial neste processo encontra-se localizado às margens da BR 230, em seu quilômetro 14, conforme reconhecido de forma incontroversa nestes autos e, inclusive, demonstrado pelas imagens dos ids. 4058200.14097331, fls. 3/4 e 9/10.

13. Desse modo, resta clara a competência legal da Polícia Rodoviária Federal para analisar o pedido de permissão prévia para a realização nesse imóvel de eventos que, pela aglomeração de pessoas, possam "perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres ou colocar em risco sua segurança", como previsto expressamente no art. 95 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei n.º 9.503/97), complementado pelo art. 50 do mesmo diploma legal quanto à utilização das "faixas laterais de domínio e das áreas adjacentes às estradas e rodovias".

14. Da referida competência legal decorre que a existência de autorizações emitidas por outros órgãos públicos estaduais e/ou municipais, em suas respectivas esferas de competência legal, não se mostra como elemento apto a infirmar a possibilidade de a Polícia Rodoviária Federal negar a autorização para realização de eventos enquadrados na previsão normativa do art. 95 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei n.º 9.503/97) com base em questões relativas à garantia do livre trânsito de veículos e pedestres e à segurança viária na BR 230 às margens da qual se localiza o imóvel no qual será realizado o evento "Samba Brasil Paraíba" no próximo dia 14.09.2024.

15. A posição administrativa da Polícia Rodoviária Federal no sentido da negativa de autorização à realização do evento "Samba Brasil Paraíba" no próximo dia 14.09.2024 no imóvel indicado no parágrafo 11 acima, na qual se baseia a postulação judicial liminar deduzida pelo MPF nesta ação, encontra fundamentação:

I - no "Relatório de Fator de Risco de Acidente-SPRF/PB" do id. 4058200.14097332, fls. 4/7, com registros de imagens de anterior evento no local e no qual consignado o seguinte:

(a) "Descrição da possível irregularidade" - **"Evento às margens da rodovia sem qualquer controle do fluxo de pedestres e veículos no local, fugindo à capacidade operativa dos órgãos públicos (fiscalização e controle) e à infraestrutura (sinalização e obras de arte)"**

(b) "Risco observado" - **"Risco iminente de atropelamento de vários pedestres, engavetamentos e transtornos irreparáveis ao fluxo de passagem da rodovia e à população residente nas proximidades (alterações ambientais)";**

(c) "Sugestão de intervenção apontada" - "Encaminhar relato aos órgãos ambientais e de fiscalização para buscar o impedimento da realização de eventos desta magnitude nas margens de rodovias federais, principalmente aquelas que são corredores indispensáveis às viagens e que não possuem infraestrutura adequada (sinalização e obras de arte suficientes)";

II - e nas informações complementares apresentadas na resposta (id. 4058200.14097333, fls. 1/2) e no relatório do id. 4058200.14097333, fls. 5/6, que a acompanhou, à solicitação de informações do MPF no inquérito civil que antecedeu à propositura desta ação constante, nos quais consignado que, com base no outro evento do tipo show musical realizado no mesmo local em 2023:

(a) "Em que pese a existência de acessos alternativos para o local do evento (UNIESP), o mesmo não excluiria os transtornos advindos do prejuízo à fluidez do tráfego na BR-230, visto que qualquer acesso alternativo, o fluxo advém da BR 230 e via lateral, além dos espectadores e motoristas de aplicativos, táxi e veículos particulares ainda necessitariam utilizar a rodovia federal para acesso, embarque e desembarque de passageiros";

(b) "Os organizadores do evento adotaram as medidas de forma a mitigar os riscos, instalando placas indicativas de acesso ao estacionamento, contratando pessoal para orientar os acessos, bem como a SEMOB de Cabedelo enviou agentes de mobilidade urbana para auxiliar no controle de fluxo e prevenção de estacionamentos irregulares, entretanto, as medidas não foram suficientes para garantir segurança para os usuários que transitam no trecho e para o grande público que participou do evento";

(c) "A PRF enviou em 03/01/2024, ao Secretário da Secretaria de Mobilidade Urbana de Cabedelo (SEMOB-Cabedelo), Inácio Bento de Moraes Júnior, por meio do Ofício nº 1321/2023/SPRF-PB, com informações sobre as ocorrências registradas durante o evento ocorrido no dia 09/12/2023, denominado tardezinha. Para o evento de 2024 a SEMOB Cabedelo entrou em contato para informar que os organizadores do evento haviam protocolado requerimento, junto a Prefeitura de Cabedelo, para realização de novo evento no mesmo local no dia 14/09/2024".

16. O posicionamento administrativo da Polícia Rodoviária Federal acima explicitado baseou-se na experiência concreta anterior de realização de outro evento musical de grande porte no mesmo local, o evento denominado "Tardezinha", no dia 09.12.2023 para o dia 10/12/2023, em relação ao qual referido órgão havia concedido autorização a Autorização n.º 8/2023 - DEL01-PB (id. 4058200.14097335, fls. 30/31) para a sua realização.

17. É importante ressaltar que, na referida autorização, uma das condicionantes foi "não obstruir o trânsito da pista principal da Rodovia BR 230".

18. Contudo, as fotografias (id. 4058200.14097335, fls. 36/37) constantes do Relatório de Fator de Risco de Acidente-SPRF-PB relativas ao referido evento demonstram que essa condicionante não

foi cumprida.

19. Por sua vez, essa constatação é reforçada pelo vídeo relativo ao fluxo de pessoas e veículos no trecho da BR 230 adjacente ao imóvel em que realizado o referido evento, cujo link foi apresentado pelo MPF no id. 4058200.14147030, fl. 1, (<https://drive.google.com/file/d/1DfS5L7ClQKSk6BUQpseFHTmpBZpqaAnK/view?usp=sharing>), o qual demonstra a situação a situação caótica do fluxo de pessoas oriundas do referido evento musical tanto nas vias adjacentes à BR 230 como na própria pista principal desta no referido local, com interrupção do trânsito em ambas por grande número de pessoas que por elas transitavam.

20. Além disso, o MPF, na mesma petição, trouxe registro fotográfico de acidente ocorrido com viatura da Polícia Rodoviária Federal (atingida por outro veículo) no referido evento ocorrido em dezembro/2023, no acesso ao viaduto próximo ao local do evento por ocasião da tentativa de controlar o fluxo de veículos que se dirigia ao trecho imediatamente posterior no qual registrada a aglomeração de pessoas de forma sem controle registrada pelo vídeo do parágrafo anterior.

21. Resta, assim, evidenciado que o relatório de fator de risco de acidente que embasou a posição da Polícia Rodoviária Federal contrária à realização de evento musical com grande aglomeração de pessoas no mesmo local agora em setembro/2024 foi embasado na experiência concreta daquele órgão policial com evento de grande porte anteriormente realizado naquele local e na constatação de incompatibilidade, sob o ponto de vista da segurança viária na área da BR 230, Km 14, que se encontra ao lado de referido imóvel, desse tipo de evento com a localidade em questão e com a capacidade operacional daquele órgão e dos demais órgãos públicos que então atuaram em garantir a segurança de veículos e pedestres naquele local em situações como aquela.

22. As conclusões referidas no parágrafo anterior são, ainda mais, reforçadas pela proximidade do referido trecho da BR 230 ao viaduto que passa sobre a Avenida Tancredo Neves, com incremento do risco viário no local, portanto, bem como pelas velocidades regulamentares máximas da pista da BR 230 (80km/h) e das pistas locais a ela adjacentes (50 km/h) no trecho em que localizado o imóvel objeto da lide, conforme a informação do id. 4058200.14097336, fls. 2/3, sendo esse trecho da via, ademais, de notório e intenso fluxo viário por ser a principal via de acesso à conurbação entre João Pessoa e Cabedelo, na qual residente grande contingente populacional.

23. É importante, ainda, ressaltar que:

I - a Polícia Rodoviária Federal, além de, conforme acima analisado, deter a competência legal para autorização da realização do referido evento quanto aos aspectos da segurança viária na BR 230 no qual se localiza o imóvel em que ele ocorrerá, detém, também, os conhecimentos e a experiência técnica especializada para a avaliação dos aspectos de segurança viária nesse tipo de via;

II - os registros fotográficos e em vídeo acima analisados e a sua conjugação com o registro do acidente, acima mencionado, em trecho próximo ao local do evento anterior mencionado ocorrido em dezembro/2023 corroboram de forma clara as conclusões da Polícia Rodoviária Federal quanto ao grave risco ocorrido à segurança de veículos e pedestres naquele trecho da BR 230 no evento anterior mencionado ocorrido em dezembro/2023 e à evidente incompatibilidade da realização de evento com esse tipo de aglomeração de pessoas com a segurança viária naquele local;

III - e esses mesmos elementos de prova, também, corroboram as conclusões da Polícia Rodoviária Federal quanto à inadequação da estrutura viária naquele trecho da BR 230 para minimizar ou evitar esse grave risco à segurança de veículos e pedestres naquele local e à ausência de capacidade operacional daquele órgão e dos demais órgãos públicos para garantir essa segurança.

24. Quanto às alegações apresentadas pelos réus Top Work Serviços de Produções Artísticas e Eventos Ltda. e Ademário da Costa Cavalcanti, bem como pela empresa Festival Verão On Produções Artísticas e Eventos Ltda., na manifestação do id. 4058200.14123948:

I - ao contrário do ali alegado, os registros fotográficos e em vídeo acima examinados demonstram que não houve cumprimento de todas as condicionantes previstas na autorização concedida pela Polícia Rodoviária Federal para o evento com grande aglomeração de pessoas anteriormente ali realizado em dezembro/2023, conforme já acima examinado (parágrafos 18 e 19 acima);

II - as autorizações concedidas por outros órgão públicos municipais e/ou estaduais não afastam a competência legal para a atuação da Polícia Rodoviária Federal nos termos dos arts. 50 e 95 do do Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei n.º 9.503/97), conforme, também, acima já analisado;

III - as fotografias apresentadas nas fls. 6 e 11 daquela petição, por se referirem ao momento em que o show musical estava ocorrendo e não aos momentos de entrada ou saída de pessoas, conforme se vê das imagens respectivas, não se mostram aptas a demonstrar ausência de impacto sobre o fluxo viário naquele trecho da BR 230, devendo-se ressaltar, ainda, inclusive, que esse impacto foi demonstrado pelos registros fotográficos e em vídeo acima examinados, os quais evidenciaram exatamente o contrário, conforme, também, acima analisado;

IV - as comparações com o FEST Verão Paraíba realizado em trecho distinto da BR 230, com menor fluxo viário e com características físicas diversas, inclusive, e sem a proximidade física do imóvel objeto desta lide com a BR 230, não se mostram adequadas ao exame do presente caso nem à aplicação ao presente caso do precedente judicial relativo àquele caso invocado;

V - a situação de acesso ao antigo FORROCK, que tinha uma de suas laterais voltadas para a Avenida Tancredo Neves, que passa por baixo do viaduto da BR 230 próximo ao imóvel objeto desta lide, sendo essa a via preferencial de acesso aos shows ali realizados e não a BR 230, não permite, também, buscar no funcionamento daquela casa de shows justificativa para o afastamento da negativa atual da Polícia Rodoviária Federal à utilização do imóvel objeto da lide para a realização de eventos com grande aglomeração de pessoas;

VI - além disso, como já acima examinado, foi analisada e constatada situação anterior concreta de grave risco à segurança de veículos e pedestres existente no trecho da BR 230 se encontra o imóvel objeto da lide quando do evento anterior mencionado ocorrido em dezembro/2023, o que motiva de forma adequada a posição técnica administrativa da Polícia Rodoviária Federal que embasa a pretensão inicial liminar deduzida pelo MPF neste processo, não permitindo, também, a equiparação abstrata pretendida pelos referidos réus da situação atual em questão com aquela pretérita do antigo "FORROCK" por eles alegada;

VII - e não se mostra, também, equiparável a referida situação concreta de risco grave à segurança de veículos e pedestres existente naquele trecho da BR 230 com as situações de eventos na Avenida Brigadeiro Faria Lima em São Paulo, que não é uma BR nem tem as características do trecho da BR 230 objeto desta lide, nem com aquela do fluxo de pessoas para concursos em faculdades, cujo horário de realização e as características de público e movimentação de pessoas são completamente distintas daquelas de um evento musical com grande aglomeração de pessoas, como é o caso examinado nestes autos.

25. Por fim, as conclusões técnicas da Polícia Rodoviária Federal que embasaram o seu ato administrativo de negativa de autorização/permissão para que o evento "Samba Brasil Paraíba" se realize no próximo dia 14.09.2024 no imóvel objeto desta lide indicado no parágrafo 12 acima, às margens da BR 230, **representam o mérito do ato administrativo respectivo, cujo controle**

judicial encontra-se restrito ao exame de sua legalidade ou abusividade, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se à Administração Pública no juízo de valor técnico em questão, mas devendo ter uma posição de deferência às decisões técnicas dessa natureza quando praticadas no exercício da respectiva competência legal outorgada ao órgão público, com motivação adequada e sem qualquer indício de abusividade, como é o caso destes autos, nos termos do exame acima realizado.

26. Pelas razões acima, encontram-se presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo aptos a embasar o deferimento da tutela de urgência liminar pleiteada pelo MPF nesta ação civil pública.

27. A multa por descumprimento da presente liminar, levando-se em conta o proveito econômico potencial decorrente dos eventos em relação aos quais devem surtir efeitos a tutela jurisdicional de urgência deferida e, portanto, o potencial benefício econômico advindo de eventual descumprimento, deve ser fixada em R\$ 500.000,00 por dia de realização de cada evento em descumprimento a ela, considerando na contagem de dias a hora de início e de término efetivo do evento, exigível de forma solidária dos réus.

28. Impõe-se, ainda, diante da manifestação espontânea da empresa Festival Verão On Produções Artísticas e Eventos Ltda. na petição do id. 4058200.14123948, a manifestação do MPF quanto à sua integração ou não ao polo passivo da presente lide, devendo, se for o caso, requer sua citação.

29. Ante o exposto:

I - rejeito a preliminar processual de ilegitimidade passiva da Sociedade de Ensino Superior da Paraíba S/S. Ltda.;

II - intime-se o MPF a, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à questão indicada no parágrafo 28 supra;

III - defiro o pedido liminar de tutela de urgência deduzido pelo MPF nesta ação civil pública para proibir os réus de realizarem ou permitirem a realização:

(a) do evento "Samba Brasil Paraíba" no estacionamento da faculdade UNIESP, na BR 230, km 14, Cabedelo/PB, no dia 14.09.2024;

(b) e de eventos futuros com aglomeração de pessoas no referido local sem a devida autorização da Polícia Rodoviária Federal com o atendimento dos procedimentos regulamentares do referido órgão;

IV - e fixo, aos réus, de forma solidária, multa para a hipótese de descumprimento da presente liminar no valor R\$ 500.000,00 por dia de realização de cada evento em descumprimento a ela, considerando na contagem de dias a hora de início e de término efetivo do evento.

30. Intimem-se o MPF e **os réus desta decisão, inclusive, esses últimos, pessoalmente, por mandado urgente, para cumprimento da presente liminar,** sem prejuízo do registro da intimação eletrônica de seus advogados no PJe, também, para a mesma finalidade.

31. **Cite(m)-se o(s) réu(s)** para apresentação de contestação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, bem como para especificar justificadamente as provas que pretenda(m) produzir; no mesmo prazo, deverá(ão) juntar aos autos eventual processo administrativo e demais documentos relativos ao objeto da demanda.

32. No mesmo prazo, entendendo o(a)(s) demandado(a)(s) pela possibilidade de conciliação e havendo ensejo para celebração de acordo, deverá(ão) trazer aos autos os termos da proposta, juntamente com sua(s) peça de defesa.
33. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitas como verdadeiras as questões de fato articuladas na inicial, nos termos do art. 344 do CPC.
34. Em havendo juntada de documentos novos e/ou preliminares/prejudiciais, **intime-se o(a) autor(a)** para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, impugnar a contestação que eventualmente venha a ser apresentada, devendo especificar justificadamente as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.
35. Havendo alegação de ilegitimidade passiva na contestação, fica, desde logo, facultado ao autor promover, no prazo acima, a alteração da petição inicial para substituir o réu, conforme o CPC, art. 338, caput, ou promover a integração de terceiro no polo passivo da ação conforme o art. 339, §2º, do mesmo diploma legal.
- 36. Caso o MPF, em atendimento ao item II do parágrafo 29 acima, requeira a integração ao polo passivo da lide do réu indicado no parágrafo 28, inclua-se-o no polo passivo da atuação processual, observando-se a representação processual do id. 4058200.14127370 e, em seguida, cumpra-se, também, em relação a esse réu as demais determinações dos parágrafos 31 a 35 acima.**

João Pessoa/PB, (na data da validação no sistema)

EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO

Juiz Federal da 1.ª Vara



Processo: **0806489-42.2024.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

**EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 06/09/2024 14:14:13

Identificador: 4058200.14131110



24090311345613800000014197430

Para conferência da autenticidade do documento:

[https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/
listView.seam](https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)